



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13607.000834/2008-01
RESOLUÇÃO	2202-001.000 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUVENAL PASCOAL DIMAS CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que o Recorrente ou seu representante processual sejam intimados do documento juntado, abrindo-lhes prazo à nova manifestação.

Sala de Sessões, em 05 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo foi lavrado o lançamento de fls. 14 a 18, com exigência de crédito tributário no valor de R\$8.383,64 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juro de mora e multa proporcional de 75%.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 14/02/08, conforme fl. 45, o sujeito passivo impugnou o feito fiscal em 29/05/08 (fls. 2 a 5), onde expôs as suas razões de discordância, argumentando, em preliminar, a tempestividade da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2011, o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve cerceamento de defesa por nulidade da intimação.
- b) ocorreu erro material a ser considerado na apreciação do pleito.
- c) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

Convertido o julgamento em diligência, sobrevieram os documentos de fls. 102-104.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Faz-se necessário oportunizar ao recorrente, sucessores ou herdeiros, para que possam ter ciência e se manifestarem, se entenderem adequado, sobre os documentos juntados em resposta à anterior conversão do julgamento em diligência (fls. 102-104).

Ante o exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que o Recorrente ou seu representante processual sejam intimados do documento juntado, abrindo-lhes prazo à nova manifestação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino